



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928278/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente GLOBAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Do Despacho Decisório

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 02 a 71, que aponta como crédito saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004.

A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório porque a forma de apuração do crédito detalhada na DCOMP (apuração anual) é diferente da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (apuração trimestral).

Em 27/03/2007 (fl. 75) foi devolvido Termo de Intimação (fl. 74), enviado pelos Correios, que apontou a citada divergência entre o período de apuração constantes na DIPJ e na DCOMP solicitando a apresentação de declarações retificadoras para sanar estas divergências.

Da Manifestação De Inconformidade

4. Cientificada do despacho decisório em 28/04/2009 (fl. 77), a contribuinte, irresignada com o despacho decisório, apresentou em 26/05/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 78 e 79, instruída com os documentos de fls. 80 a 92 (documentos que comprovam a representação, cópia do despacho decisório, do recibo de entrega em 28/09/2007 de DIPJ retificadora do ano-calendário 2004 (lucro real trimestral) e da ficha 17, 4º trimestre, da DIPJ ano-calendário 2004), na qual alega que:

I — Os Fatos

Ocorre que o direito creditório da empresa citada acima contra a Fazenda Nacional, não foi reconhecido, conforme intimação e relatório do DERAT.

II — O Direito

II.1 — PRELIMINAR

Realmente conforme os relatórios enviados pelo DERAT, o direito creditório do 4º Trimestre de 2004 é de R\$117.324,20 (Cento e Dezessete Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte Centavos), mas levando-se em conta que o direito creditório é do trimestre do próprio ano.

II.2 — MÉRITO

Anexo ao presente recurso copia da intimação, copia da ficha 17 – 4º Trimestre do IRPJ 2005 ano calendário 2004, retificada em 28/09/2007.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/BEL por meio do Acórdão de Impugnação n.º **08-30.075**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Quem pleiteia, administrativa ou judicialmente, qualquer direito, tem o ônus de sua prova. Neste sentido assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC – Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicado subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, na normatização do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nas lacunas deste Decreto.
2. No mesmo sentido dispõe o artigo 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, também aplicado subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235/1972 no PAF.
3. Estas normas foram repetidas nos artigos 28 e 29 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta os processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil:
4. No caso dos autos, a contribuinte apresentou DCOMP na qual objetivou aproveitar como crédito em compensação saldo negativo de CSLL que teria apurado no ano-calendário-2004 no montante de R\$374.496,28. A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório porque a forma de apuração detalhada na DCOMP (apuração anual) diverge da constante na DIPJ relativa ao ano-calendário 2004 (apuração trimestral).
5. Cientificada do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas, a manifestante se limitou a reconhecer que saldo negativo declarado em DIPJ seria menor que o aproveitado em DCOMP, mas concluiu

pela improcedência do despacho decisório e pelo cancelamento do débito fiscal cobrado, sem apresentar nenhuma prova ou explicação de que possui o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004, como informado na DCOMP, ou no 4º trimestre de 2004, como escrito na manifestação de inconformidade.

6. Em pesquisa no sistema IRPJ (fls. 95 a 99), é possível confirmar que a contribuinte apresentou, em 28/09/2007, DIPJ retificadora na qual informou saldo negativo de CSLL no 4º trimestre de 2004 no valor de R\$117.324,20. Como este é o mesmo valor que a manifestante afirma possuir relativamente ao 4º trimestre, o que se conclui é que a contribuinte está dizendo que cometeu um erro ao preencher a DCOMP com a informação de que o saldo negativo de CSLL se referia ao ano-calendário 2004, quando queria dizer 4º trimestre de 2004 (ambos os períodos tem como data final e do fato gerador o dia 31 de dezembro de 2004).
7. Além disto a manifestante apresentou outras três DCOMPs com o objetivo de aproveitar saldos negativos de CSLL que teriam sido apurados no 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 e que estão sendo discutidas nos processos administrativos números **10880.900125/2009-73**, **10880.900126/2009-18** e **10880.900124/2009-29**, o que torna incoerente concluir que a compensação ora em apreciação se refere a todo o ano-calendário 2004 e levaria à conclusão de que a interessada cometeu erro escusável e que caberia diligência para que a autoridade recorrida refizesse a análise do vindicado direito creditório com base no saldo negativo do 4º trimestre de 2004 constante da DIPJ retificadora.
8. Contudo, isto não é possível, já que a interessada apresentou outra DCOMP (nº 09289.36003.280907.1.7.03-0400 – fls. 100 a 104) na qual aponta como crédito a seu favor o mesmo saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2004 que é utilizado integralmente (fl. 102) para compensação de outros débitos (fl. 103). Assim não é possível ultrapassar esta incongruência de período de apuração na DCOMP ora analisada por considerar que houve erro em seu preenchimento.
9. Enfim, a manifestante, que possui o ônus da prova, conforme escrito acima, não demonstra a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. Em primeiro lugar, é fundamental destacar-se que se reconhece a existência de crédito do Recorrente, face a existência de saldo negativo.

2. O auditor fiscal não homologou a compensação exclusivamente diante do fato de que a forma de apuração informada no PER/DCOMP era anual, enquanto que a forma de apuração informada na DIPJ era trimestral.
3. No PER/DCOMP 12197.38542.070705.1.3.03.7065 a Recorrente demonstrou um crédito anual no ano calendário de 2004 o montante de R\$ 374,496,28, porem somente se utilizou da compensação do valor de original de R\$ 125.488,09, prova que a compensação foi feita somente pelo valor do 4º Trimestre, onde demonstra um erro de fato no preenchimento da declaração.
4. Também a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) também não nega a existência de direito creditório do Recorrente, entretanto, não deu provimento à Manifestação de inconformidade, alegando (i) pesar sobre o contribuinte a exatidão da informação quanto à origem do crédito e de seu montante, visto que, uma vez analisada o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo e o equivocado preenchimento do PER/DCOMP não pode ser admitido, eis que a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma declaração de compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação; (ii) o artigo 77 da IN RFB n.º 900/2008 admite que a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa; (iii) equívocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamentos e comprovação por parte do contribuinte;
5. Uma vez não impugnada a existência do direito creditório da Recorrente, há que se verificar se os fatos alegados pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) realmente tem o condão de afastar o direito à compensação requerida pela Recorrente. E entendemos que não.
6. Há que se destacar, inicialmente, que milita em favor da Recorrente o Princípio da Verdade Material.
7. De igual forma, há que se apontar o Princípio do Informalismo em Favor do Interessado, pelo qual tolera-se eventuais erros praticados pelo contribuinte na defesa de seus interesses no processo administrativo tributário.
8. Assim, eventual erro de preenchimento do PER/DCOMP não retira o direito creditório do Recorrente, desde que comprovada a existência do saldo negativo, existência esta que não foi afastada pelo Fisco.
9. Também deverá ser afastado o argumento de que o art. 77 da IN RFB n.º 900/2008 admite a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, pois não fundamentada em lei.

10. Além do mais, o direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.
11. Diante do acima exposto, espera o recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário de modo que seja homologada a compensação pretendida no PER/DCOMP n.º 12197.38542.070705.1.3.03-7065.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Ao contrário do que alega a recorrente, em nenhum momento reconheceu-se a existência do alegado crédito tributário relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004, como informado na DCOMP, ou no 4º trimestre de 2004, conforme DIPJ.

No despacho decisório não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP, ANUAL, difere da Informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), TRIMESTRAL, correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, pois esse não demonstrou a liquidez e certeza do crédito tributário que afirma possuir.

Também foi afastado o entendimento que a interessada cometeu erro escusável e que caberia diligência para que a autoridade recorrida refizesse a análise do vindicado direito creditório com base no saldo negativo do 4º trimestre de 2004 constante da DIPJ retificadora, pois a contribuinte apresentou outra DCOMP (n.º 09289.36003.280907.1.7.030400 – fls. 100 a 104) na qual aponta como crédito a seu favor o mesmo saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2004 que é utilizado integralmente (fl. 102) para compensação de outros débitos (fl. 103).

Em seu recurso voluntário a recorrente limita-se a afirmar que “demonstrou um crédito anual no ano calendário de 2004 o montante de R\$ 374,496,28, porem somente se utilizou da compensação do valor de original de R\$ 125.488,09, prova que a compensação foi feita somente pelo valor do 4º Trimestre, onde demonstra um erro de fato no preenchimento da declaração”. Contudo, a recorrente não apresentou a comprovação de que possui o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004, como informado na DCOMP, ou no 4º trimestre de 2004, conforme DIPJ.

Como bem afirmou a autoridade julgadora de 1ª instância, a recorrente, que possui o ônus da prova, não demonstra a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Em tese, mesmo que a recorrente tivesse comprovado a liquidez e certeza do crédito alegado, esse não deveria ser reconhecido no presente processo, pois a contribuinte apresentou outra DCOMP (n.º 09289.36003.280907.1.7.030400 – fls. 100 a 104) na qual aponta como crédito a seu favor o mesmo saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2004 que é utilizado integralmente (fl. 102) para compensação de outros débitos (fl. 103).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias